



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº: 0711334-51.2019.8.18.0000

CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

ASSUNTO(S): [Direito de Greve]

SUSCITANTE: ESTADO DO PIAUI

SUSCITADO: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PIAUI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de dissídio de greve, com pedido de urgência, proposto pelo Estado do Piauí contra o Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí.

Segundo narra a inicial, o sindicato demandado decidiu pela deflagração de movimento de paralisação de advertência da categoria dos médicos, durante os dias 16 a 19 de julho deste ano, conforme ofício n. 36/2019, SIMEPI, comunicando tal fato, em 12/07/2019, à Secretaria de Saúde do Estado.

Porém, segundo sustenta o órgão governamental, a paralisação é ilegal porque: I) agrava, substancialmente, a prestação do serviço público de saúde do Estado do Piauí; II) apesar de mencionar expressamente que não se trata de greve, utiliza a legislação pertinente para tanto; III) o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal foi atingido pelo Estado, impedindo-se o aumento de vencimentos a servidores; IV) o prejuízo da paralisação é muito grande perante a população, que ficará quatro dias sem consultas, exames e cirurgias previamente marcados; V) a atividade de saúde pública é uma atividade essencial e deve ser prestada em sua integralidade, razão pela qual os médicos não são titulares do direito de greve.

Em razão disso, requereu a procedência da ação e, também, a tutela de urgência, justificando que há probabilidade do direito com as teses mencionadas e perigo de dano irreparável, porque o Estado não pode cumprir o seu dever constitucional de garantia de saúde pública à população, além de implicar risco ao resultado útil do processo.



Com a inicial, juntou os documentos de ID n. 701974, que se referem ao Ofício de comunicação de paralisação. Posteriormente, anexou documento de acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019, do Tribunal de Contas do Estado, contendo informações sobre o fato de o Estado ter ultrapassado o limite prudencial (ID n. 705151).

Antes de tomar qualquer decisão acerca do assunto, designei audiência informal das partes, mesmo para tentativa de conciliação, a que estiveram presentes: Samuel Robson Moreira Rêgo (SIMEPI), Lúcia Maria de Sousa Aguiar dos Santos (SIMEPI), Pablo F. Nogueira Holanda (SIMEPI), Florentino Alves Veras Neto (Secretaria de Saúde do Estado do Piauí), Merlong Solano Nogueira (SEADPREV), Paulo Victor Alves Maneco (PGE), Raquel de N. P. Costa Normando (MP/PI), Carla Yascar Brito Feitosa Belchior (DPE/PI) e Francisco de Jesus Barbosa (DPE/PI). Não houve acordo sobre os termos da paralisação.

Brevemente relatado.

Passo a decidir.

Como visto, o Estado do Piauí insurge-se contra o movimento de paralisação dos médicos da rede pública estadual. Em síntese, argumenta que, além de se tratar de atividade essencial, que não permite interrupção, o limite prudencial impede que se faça, neste momento, qualquer reajuste salarial à categoria médica.

Mas, conforme se verifica do Ofício n. 36, juntado aos autos pelo autor, o pleito dos médicos refere-se, basicamente, a cinco demandas: estrutura física e insumos insuficientes à prestação de um serviço adequado, necessidade de progressão funcional nos termos da lei, correção do adicional de insalubridade, implantação do piso nacional para a categoria e realização de concurso público.

Não há como desconsiderar a essencialidade do direito à saúde e a própria atividade médica laboral. O médico é o principal instrumento para consecução do fim público de garantir a saúde à população. Mesmo por isso, entendo que o trabalho desenvolvido por este profissional merece valorização, respeito, dignidade e, especialmente, condições para que seja efetivado da melhor forma possível.

Assim, no que se refere à primeira reivindicação, não há como justificar a negativa do Estado em dar condições mínimas de trabalho, de saúde e de segurança aos próprios médicos. Nada justifica a economia estatal, que não atende à necessidade de insumos e equipamentos básicos para o exercício regular da medicina. Isso, por óbvio, não se enquadra no limite prudencial, em que o autor da ação fundamenta o seu pedido, mesmo porque não é despesa com pessoal.

É fato notório que os médicos não conseguem dispor, nos hospitais estaduais, do mínimo de material de que precisam para o atendimento das pessoas com problemas na sua saúde e que não dispõem de condições de pagar um atendimento privado. Com isso, vê-se que o próprio direito fundamental à saúde legitima o pleito dos médicos. Entendo que atender o que a administração hospitalar exige como material para o desempenho de suas atividades é o próprio exercício do direito à saúde e o Estado deve agir com prioridade no tocante a essa questão.



Por outro lado, no que se refere à melhoria nas condições da própria categoria médica, apesar de entender como de extrema importância, não tem o mesmo sopesamento do direito à saúde, que é emergencial e não pode esperar. De certo que, conforme notícias veiculadas na mídia do próprio Governo do Estado¹, os atendimentos de urgência não foram suspensos. Mas foram adiadas as consultas ambulatoriais e as cirurgias serão reagendadas pelo setor de administração hospitalar.

E neste ponto, a essencialidade do serviço justifica a suspensão da paralisação para que as atividades de consultas, exames e cirurgias voltem a ser realizadas, de plano.

Porém, destaco que isso não significa, de forma alguma, que estou atestando ilegitimidade do pleito da classe médica. Ocorre que, em razão do juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, e com base no Poder Geral de Cautela, que a lei processual me confere, especialmente nos arts. 297 e 301, do Código de Processo Civil, entendo que há necessidade de sopesar os bens colocados em disputa. Tudo isso, dentro da concepção que se tem de uma tutela provisória, que é aquela que, em razão da sua natural limitação cognitiva, não é apta a prover definitivamente sobre o interesse no qual incide e que, portanto, sem prejuízo da sua imediata eficácia, a qualquer momento, poderá ser modificada ou vir a ser objeto de um provimento definitivo, em um processo de cognição exaustiva².

Por tudo isso, entendo que há argumentos de ambos os lados que justificam a complexidade da questão, que ora se discute. Assim, levo em consideração, neste momento, as normas e princípios constitucionais atinentes ao caso, especialmente as contidas nos arts. 6º, 7º, inc. XXII, 194 e 196, todos da nossa Constituição Cidadã e determino que:

1. o Sindicato demandado suspenda o movimento de paralisação dos médicos, com manutenção das consultas, exames e cirurgias previamente agendadas, a partir desta data, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em favor do Estado do Piauí;
2. o Estado do Piauí forneça, através de sua Secretaria de Saúde ou de outro órgão competente, imediatamente após recebida a relação elaborada pelo responsável pela administração de cada hospital, de **TODOS OS INSUMOS, MATERIAIS, MEDICAMENTOS e EQUIPAMENTOS BÁSICOS**, para atendimento da população que procura serviços médicos nos hospitais estaduais, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em favor do SIMEPI;
3. o Estado do Piauí junte, **IMEDIATAMENTE**, plano de investimentos para melhoria da prestação dos serviços de saúde, incluindo o atendimento dos direitos legais da categoria médica, das instalações físicas dos hospitais, bem como de planos de efetividade na segurança e saúde dos trabalhadores médicos, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Notifiquem-se as partes para cumprimento desta decisão.

Cite-se, ainda, o Sindicato dos Médicos do Piauí para, querendo, manifestar-se sobre a ação proposta.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 18 de julho de 2019.

EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Desembargador

